PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
28/04/2017
Hrs: 10:00
Ademicia Santos

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº 114/2017 Catalão, 28 de abril de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que ***"Altera o Artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.453, de 04 de janeiro de 2017, da forma que especifica".***

O Município propõe esta alteração da lei em questão para atender aos diversos contribuintes que procuraram a sede da Administração Municipal, solicitando fosse estendido o prazo para pagamento com desconto de multa e juro dos débitos vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016. De início propusemos o desconto variável de 100 a 80% (por cento), de acordo com a data do efetivo pagamento, agora, com a mudança proposta os descontos serão de 80% (oitenta por cento), com a inclusão de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, conforme a data de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
E Ilustres Integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Projeto de lei nº ....40...., de ....28..... de.....abril..... de 2017.

"Altera o Artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.453, de 04 de janeiro de 2017, da forma que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Artigo 7º, da Lei Municipal de nº 3.453, de 04 de janeiro de 2017, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei 3.453, de 04 de janeiro de 2017:

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, será anistiado em 80% (oitenta por cento), em relação aos juros e multa de mora, podendo ser parcelado em até 06 (seis parcelas) mensais, desde que paga a primeira parcela até 31/05/2017;

§ 1º - A partir de 01/06/2017, o débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, será anistiado em 80% (oitenta por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago até 30/06/2017, podendo ser parcelado em até 05 (cinco parcelas) mensais, desde que paga a primeira parcela até 30/06/2017;

§ 2º - A partir de 01/07/2017, o débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, será anistiado em 80% (oitenta por cento), em relação aos juros e multa de mora, podendo ser parcelado em até 04 (quatro parcelas) mensais, desde que paga a primeira parcela até 31/07/2017;

§ 3º - Os débitos superiores à R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) poderão ser pagos em maior número de parcelas, ficando ao alvedrio da Administração a decisão sobre a quantidade de parcelas para o pagamento.

§ 4º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para pessoas físicas e, R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas e, a elas acrescidas juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....26.dias do mês de .....abril..... de 2017.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

PARECER TÉCNICO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ementa: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRORROGAÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO. REFIS. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. LEGALIDADE DO PROJETO.

DO RELATÓRIO

O Departamento de Finanças do município de Catalão, Estado de Goiás, através de seu Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição de parecer técnico sobre a questão disposta a seguir:

1- **Existe Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente de Projeto de Lei Municipal que versa sobre a prorrogação do prazo para que os contribuintes possam aderir ao REFIS – Programa de Incentivo à Regularização Fiscal e Incremento da Arrecadação, do Município de Catalão?**

Estas indagações advindas do departamento citado exsurgiram devido à necessidade da previsão orçamentária, e também a preocupação com o estrito atendimento às normas aplicadas ao Direito Público.

Nesse diapasão, a presente análise pretende verificar, do ponto de visa exclusivamente contábil, a compatibilidade do Projeto de Lei que tem por objetivo estender o prazo para que os contribuintes que possuam débitos tributários vencidos até 31/12/2016 possam aderir ao REFIS.

(64) 3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-090
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br
www.viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Desse modo, caberá, em última análise, à Câmara Municipal e ao Prefeito de Catalão - GO, ouvidas demais assessorias, se for o caso, dispor sobre o que versa a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais instrumentos de planejamento governamental, notadamente a LOA, LDO e PPA do município.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

Com o advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que implique em receita de renúncia, conforme disposto no artigo 14 da LRF, *in verbis:*

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(64) 3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74.080-360
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br
www.viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Diante do caso proposto, em confrontamento aos ditames legais supracitados, faz-me mister a análise teleológica do Projeto de Lei em epígrafe.

Em um primeiro momento, há que se ressaltar que o REFIS constitui um programa governamental instituído no município de Catalão, tendo como principais objetivos a recuperação e estímulo à quitação de débitos fiscais como ISS e IPTU, bem como de dívidas decorrentes de fiscalização ambiental, da vigilância sanitária, ou de postura.

Há que se sublinhar, ainda, que o Programa em tela fora estabelecido há alguns anos pelo município, tendo sido sucessivamente instituído ao decorrer de todos os anos desde então, de tal sorte que acabou sendo previsto e incorporado à Lei Orçamentária Anual, não afetando as metas e diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em perfeita obediência ao disposto no art. 14, I, da LRF.

Quanto às medidas de compensação estabelecidas exigidas pelo inciso II do art. 14 da LRF, entendemos que o município cumprirá tal determinação tendo em vista o estímulo dado aos devedores do Fisco municipal para que regularizem sua situação de inadimplência. Note-se que a anistia concedida restringe-se apenas ao pagamento de multas e juros moratórios, pelo percentual de 80%, mantendo integralmente o débito principal, acrescidos dos 20% de juros e multas não abarcados pelo REFIS.

Por fim, o que se discute é tão somente a prorrogação, por um curto período de tempo, de um Programa que tem se mostrado eficaz do ponto de vista orçamentário e financeiro. Tanto é verdade que acabou tomando contornos de política pública municipal, à medida em que possui previsão legal na LOA de 2017. O que se pretende, de forma objetiva, é propiciar maior facilidade aos contribuintes catalanos no adimplemento de suas obrigações para com a Fazenda Pública municipal.

(64) 3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-300
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br
www.viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos e demonstrativos aqui explicitados, concluímos o que se segue:

I. O Projeto de Lei que tem por objetivo a prorrogação do Programa REFIS tem embasamento legal, do ponto de vista contábil, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Trata-se de um mecanismo instituído anualmente pelo município de Catalão, cujo objetivo é o incremento da arrecadação mediante regularização dos créditos inscritos em dívida ativa;

III. Não há impacto financeiro e orçamentário na prorrogação do REFIS, porquanto a renúncia fiscal trazida pela alteração legislativa será compensada pelo aporte fiscal advindo do adimplementos de débitos fiscais exigíveis pela Fazenda Pública.

É o parecer, s. m. j.

Goiânia, 27 de abril de 2017.

Vinícius Henrique Pires Alves
Contador / Auditor
CRC/GO – 018.754
JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

Vinicius Henrique
Contabilidade Pública
CRC/GO 1336/0-9
CNPJ 09 305 054/0001-30

(62) 3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-350
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br
www.viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.453, de 04 de janeiro de 2017

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – PRC-2017. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Catalão o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – **PRC-2017.**

Art. 2º - O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, com vencimento até **31 de dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1° - Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais, Créditos de: Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura e ITR.

§ 2° - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

§ 3° - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução, ações anulatórias e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4° - Não serão objeto dos benefícios, custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2017.

Art. 3º - A administração do PRC-2017 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PRC-2017, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo PRC-2017;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no PRC-2017 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no PRC-2017, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo PRC-2017 poderá ser formalizada por "Termo de Opção e Confissão de Dívida do PRC-2017", com confissão total ou parcial de débitos, conforme modelos a serem criados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Câmara Municipal de Caiapônia-GO
Fls. 11

§ 1º - No documento confirmatório da opção constará número gerado pelo sistema informatizado de arrecadação municipal, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do PRC, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até a data de adesão ao PRC-2017.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção e confissão do PRC/17, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão no PRC, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, assim como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazos estabelecidos no § 3.º do art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no PRC-2017 de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PRC-2017.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago até 31/01/2017.

§ 1º - A partir de 01/02/2017, o débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento até 28/02/2017, será anistiado em 90% (noventa por cento), em relação aos juros e multa de mora.

§ 2º - A partir de 01/03/2017, o débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento até 31/03/2017, será anistiado em 80% (oito por cento), em relação aos juros e multa de mora.

§ 3º - O débito referente à Multa por Descumprimento das Obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de **80% (oitenta por cento)** do total do valor da multa, inclusive multas autuadas pela Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

§ 4º – os débitos superiores à R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) poderão ser pagos em maior número de parcelas, ficando a Administração autorizada a decidir a quantidade de parcelas para o pagamento.

§ 5º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 6º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 8º - A opção pelo PRC-2017, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo PRC-2017, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por dois meses consecutivos ou três meses alternados no caso de débitos superiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo PRC-2017, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção e Confissão do PRC-2017;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PRC-2017 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do PRC-2017 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 10 - Não poderão ser beneficiadas pelo PRC-2017 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário,

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

Art. 11 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 12 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 13 – Não inclui no PRC-2017 a anistia referente à Atualização Monetária, a qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 14 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – PRC-2017 - nos principais meios de comunicação, tais como: televisão, rádio, internet, jornal, revista, cartaz, outdoor e etc.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n°40, de 28 de abril de 2017.**
Assunto: **"Altera o artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.453, DE 04 DE JANEIRO DE 2017, da forma que especifica".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"PROJETO DE LEI n° 40, de 28 de abril de 2017"** que **"Altera o artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.453, DE 04 DE JANEIRO DE 2017, da forma que especifica"**.

Thadeu Botega Aguiar
OAB/GO 31.168

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal em questão para atender diversos contribuintes.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo autor, *"O Município propõe esta alteração da lei em questão para atender diversos contribuintes que procuraram a sede da Administração Municipal, solicitando fosse estendido o prazo para pagamento com desconto de multa e juro dos débitos vencidos."*

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal,** como previsto no art. 127, § 1º, "c", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, c, c/c art. 98, § 1º, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, o Município possui autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Conforme se depreende do posicionamento do STF, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo. Porém, deverá ser levado em consideração o

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, em seu art. 14:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (g. n.)
> I- *demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.* 12, *e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g. n.)
> II - *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.* (g.n.)
> *§ 1 - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de aliquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)
> *§ 2- Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

Nesse sentido, a alteração pretendida pelo projeto, ora analisada, é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos

Thadeu Botêga Aguiar OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 03 DE MAIO DE 2017.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
08/05/2017
Hrs: 09:20
Ademicia Santos

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 27, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 40, de 28 de abril de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 40, de 28 de abril de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, que ***"Altera o artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.453, de 04 de janeiro de 2017, da forma que especifica."***

"O Município propõe esta alteração da lei em questão para tender aos diversos contribuintes que procuram a sede da Administração Municipal, solicitando fosse estendido o prazo para pagamento com desconto de multa e juro dos débitos vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016. De inicio propusemos o desconto variável de 100 a 80% (por cento), de acordo com a data do efetivo pagamento, agora, com a mudança proposta os descontos serão de 80% (oitenta por cento) com inclusão de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, conforme a data de pagamento escolhida pelo contribuinte."

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 28.04.2017, e deliberada em 02 de maio de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa privativa do Prefeito e, no caso sob exame, será exercida nos termos do art. 98 § 1º, IV, do Regimento Interno c/c art. 44, VII da LOM - Vejamos:

> *Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *I – (...);*
>
> *VII – Celebrar convênio, acordos, contratos, e outros* ***ajustes do interesse do município;***
>
> *XVI – (...).*

Desse modo, conclui-se que no caso sob exame, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira ao processo legislativo, nos termos do art. 27, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Técnica Legislativa - observado o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, reveste-se de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 09 de maio de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.474, de 11 de maio de 2017

"Altera o Artigo 7º da Lei Municipal de nº 3.453, de 04 de janeiro de 2017, da forma que especifica".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Artigo 7º, da Lei Municipal de nº 3.453, de 04 de janeiro de 2017, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei 3.453, de 04 de janeiro de 2017:

Art. 7º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, será anistiado em 80% (oitenta por cento), em relação aos juros e multa de mora, podendo ser parcelado em até 06 (seis parcelas) mensais, desde que paga a primeira parcela até 31/05/2017;

§ 1º - A partir de 01/06/2017, o débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei,será anistiado em 80% (oitenta por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago até 30/06/2017, podendo ser parcelado em até 05 (cinco parcelas) mensais, desde que paga a primeira parcela até 30/06/2017;

§ 2º - A partir de 01/07/2017, o débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, será anistiado em 80% (oitenta por

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

cento), em relação aos juros e multa de mora, podendo ser parcelado em até 04 (quatro parcelas) mensais, desde que paga a primeira parcela até 31/07/2017;

§ 3º - Os débitos superiores à R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) poderão ser pagos em maior número de parcelas, ficando ao alvedrio da Administração a decisão sobre a quantidade de parcelas para o pagamento.

§ 4º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para pessoas físicas e, R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas e, a elas acrescidas juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal